



CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0024900-60.2017.8.14.0301  
Comarca: BELÉM  
Instância: 1º GRAU  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Gabinete: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Data da Distribuição: 19/05/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2020.00261193-45

CONTEÚDO

0024900-60.2017.814.0301

Autos de COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Autor: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

SENTENÇA

Visto, etc...

[REDACTED], devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de [REDACTED], conforme fl. 02 a 14.

Narra a exordial, em apertada síntese, que [REDACTED]: contratou com a Seguradora requerida, através do Certificado nº-, seguro de vida em grupo, que posteriormente fora alterado em data de 01.02.2016, através da Proposta 9800312, emitida em 14.03.2016, seguro de INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR MORTE ACIDENTAL (TITULAR), tudo conforme APÓLICE anexa. Afirma, a Autora, única beneficiária do seguro, para o caso de morte, que [REDACTED] foi vítima de um roubo, sendo baleada, ficando em coma, vindo a falecer meses após, mas que o Réu se nega a promover o pagamento da indenização. Requer, ao final, o polo Autor, a condenação do Requerido ao pagamento da indenização pelo evento morte, e em danos morais pela negativa do cumprimento do contrato de seguro (indenização).

A parte Autora junta documentos com a exordial, fl. 15 a 37.

[REDACTED] apresentou contestação e reconvenção, fl. 93 a 118. Na contestação, destaca, o

Requerido:

que o Autor não faz jus à Justiça Gratuita; que o valor da causa está incorreto, pois deve-se somar o valor do proveito econômico almejado, indenização securitária e dano moral; afirma que há conexão desta ação com outra já em trâmite na 12ª vara cível e empresarial; afirma que este processo deve ser suspenso, até que se julgue ação penal que poderá influir no mérito desta; afirma que o contrato de seguro é nulo, pois que não foi firmado por [REDACTED]; sustenta que houve a perda do Direito ao recebimento da indenização securitária em razão da existência de informações falsas; inexistência de danos morais indenizáveis, ou, na eventualidade, sua fixação segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência dos pedidos contidos na exordial. Na reconvenção, requer o Reconvinte a restituição daquilo que pagou, à Reconvinda, à título de cobertura de Renda por Incapacidade Temporária (SERIT), no valor de R\$ 88.667,60 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e sessenta centavos).

O Requerido/Reconvinte juntou documentos, fl. 119 a 237.

Réplica à Contestação/Reconvenção, fl. 240 a 253, onde afirma que deve ser deferida, à Autora, a Justiça Gratuita; requer, a parte Autora, que o feito não seja suspenso em razão do processo que tramita na Justiça Penal; a Reconvinda não se opõe ao pedido da reconhecimento de conexão entre os demais processos que pretende o recebimento do capital segurado; afirma que o contrato de seguro é válido e regularmente contratado; destaca que a Autora era muito próxima da vítima, tanto afetivamente quanto prestando, à esta, auxílio financeiro; afirma que há dano moral, sofrido pela Autora/Reconvinda, devendo ser reparado por meio de indenização pecuniária, não havendo má-fé. Quanto à Reconvenção, pleiteia do Reconvindo, preliminarmente ao mérito, que o valor



da causa, na Reconvenção, seja retificado. No mérito da Reconvenção, requer o Reconvindo que esta seja julgada improcedente, porque validamente contratados os valores recebidos a título de Cobertura de Renda por Incapacidade Temporária – SERIT.

Despacho de saneamento do processo, fl. 298 e 299, onde foram apreciadas as questões preliminares ao mérito; determinada a juntada de cópia do processo criminal nº 0006121-48.2017.814.0301; e encerrada a instrução processual.

### **CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Foram juntados documentos do feito criminal, fl. 320 a 340.

É o resumo do necessário para a sentença que se segue.

De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de Direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos e da prova indiciária, desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

TERCIO SAMPAIO acentua na Introdução, quanto a Prova Jurídica:

Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos em sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.). (Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação. Tercio Sampaio Ferraz Jr. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 319).

Veja-se os seguintes arestos do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

STJ-1117940) PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA 282/STF. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se procedeu com acerto o Tribunal a quo, ao reconhecer a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa, no julgamento antecipado da lide feito pelo juízo de 1º grau. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, compete às instâncias ordinárias a avaliação acerca da suficiência, ou não, dos elementos probatórios existentes para que se possa realizar o julgamento antecipado da lide, de modo que a reforma da conclusão impugnada demanda revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ) (AgInt no AREsp 863.439/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.04.2016; AgRg no REsp 1.454.472/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.09.2015). 3. Não houve o prequestionamento da tese recursal, o que inviabiliza o conhecimento da alegação de que não se pode admitir a produção de provas pelo Estado, considerada a causa de pedir correspondente à nulidade do auto de infração (Súmula 282/STF). Precedentes: AgRg no AREsp 516.646/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05.08.2014; AgRg no AREsp 412.277/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.12.2013). 4. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.650.712 /MS (2016/0325580-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 26.11.2018).

STJ-1110409) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE MAQUINÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS PARA LIMPEZA DE TERRENO PERTENCENTE A PARTICULAR. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por ato de improbidade administrativa, em virtude do Prefeito de Itapura/SP e o Fiscal de Serviços Públicos do referido Município terem autorizado, em benefício privado, o uso de máquinas leves e pesadas da Prefeitura em serviços de demolição, terraplenagem e remoção de entulhos. 2. A sentença reconheceu a prática pelos réus de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, inciso XIII, e 11, caput, todos da Lei 8.429/92 (fls. 291-300, e-STJ). O Tribunal de origem reformou a sentença apenas para afastar o dano moral coletivo reconhecido pelo juízo de 1º grau. 3. O ora recorrente alega cerceamento de defesa pela falta de oitiva das testemunhas arroladas. Sobre a questão, o Tribunal de origem consignou que "os elementos reunidos nos autos eram suficientes para o conhecimento direito do pedido, sem necessidade de mais provas, como a postulada oitiva de testemunhas (fls. 302), por não



## **CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

haver controvérsia sobre a estimativa feita a posteriori do valor dos serviços e o pagamento correspondente" (fl. 397, e-STJ). 4. Inicialmente, revisar o acórdão a quo para entender que a oitiva de testemunhas, como pretende o recorrente, exige revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 5. Ademais, o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 6. Além disso, tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 04.03.2011). 7. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.718.967/SP (2017/0321046-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 16.11.2018).

STJ-1084889) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022), o que não é o caso dos autos. 2. No caso, inexistente a omissão alegada, pois o v. acórdão embargado é claro ao assentar que: I) tendo o eg. Tribunal a quo dispensado a realização de prova pericial, a pretensão de rediscutir a necessidade de realização de perícia demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial; e II) a jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, o julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa, e a reavaliação do julgamento antecipado da lide, se presentes elementos probatórios suficientes, depende do reexame de provas, atraindo a incidência, novamente da Súmula 7/STJ. 3. Sob alegação de omissão, pretende a embargante provocar o reexame da lide, o que é inviável em sede de embargos de declaração, cuja função é integrativa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 1.429.272/MA (2014/0005438-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 26.09.2018).

STJ-0920482) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.044.194/SP (2017/0008385-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 27.10.2017).

STJ-0839282) PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA 282/STF. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, compete às instâncias ordinárias a avaliação acerca da suficiência, ou não, dos elementos probatórios existentes para que se possa realizar o julgamento antecipado da lide, de modo que a reforma da conclusão impugnada demanda revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ) (AgInt no AREsp 863.439/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe



## **CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

15.04.2016; AgRg no REsp 1.454.472/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.09.2015). 2. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.676.536/SP (2017/0120688-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 12.09.2017).

O Autor requereu a produção de prova testemunhal, o que fica indeferido, tendo em vista que apenas reproduziriam o que já depuseram no Inquérito Policial.

Ademais, a prova testemunhal, na espécie, seria inócua, tendo em vista que nem a perícia grafotécnica realizada na apólice de seguro, referida na exordial, nº da [REDACTED], foi conclusiva.

Assim, a persuasão racional do juiz, neste caso, somente se pode realizar através da análise dos indícios, que conduzem à prova por presunção. Isso a partir, inclusive, da ponderação probatória com relação aos documentos produzidos neste caderno processual, o que se inclui as demais apólices onde a perícia grafotécnica foi conclusiva, reconhecendo a falsificação da assinatura de [REDACTED].

Por tais razões a prova testemunhal é desnecessária, razão do julgamento antecipado da lide.

As questões preliminares ao mérito já foram apreciadas.

No mérito, a hipótese dos autos é de improcedência dos pedidos do Autor; e procedência do pedido reconvenicional.

ORLANDO GOMES ensina que:

O principal efeito do contrato é criar um vínculo entre as partes. (Contratos. Orlando Gomes. Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. Forense. Rio de Janeiro. 1997. 17ª ed., p. 161).

Extrai-se, pelo conjunto probatório dos autos do processo, que não houve contrato válido entre as partes.

Sobre a técnica de eliminação progressiva, ensina o professor ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO:

Portanto, temos: no plano da existência, o negócio existente e o negócio inexistente; no plano de validade, o negócio válido e o negócio inválido (subdivido em nulo e anulável); e, no plano de eficácia, o negócio eficaz e o negócio ineficaz em sentido restrito. O exame do negócio, sob o ângulo negativo, deve ser feito através do que batizamos com o nome de técnica de eliminação progressiva. Essa técnica consiste no seguinte: primeiramente, há de se examinar o negócio jurídico no plano da existência e, aí, ou ele existe, ou não existe. Se não existe, não é negócio jurídico, é aparência de negócio (dito 'ato inexistente') e, então, essa aparência não passa, como negócio, para o plano seguinte, morre no plano da existência. (Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia. Antônio Junqueira de Azevedo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 63 e 64).

Sobre o pressuposto da existência do ato jurídico, ensina PONTES DE MIRANDA, no célebre Tratado...

Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se de validade ou de invalidade a respeito do que não existe. A questão da existência é questão prévia. [...] São exigências elementares de lógica, a que não se pode furtar qualquer jurista digno do seu ofício. Tomemos, por exemplo, a declaração de vontade. Ou ela foi feita, ou não foi feita. Não se pode dizer que a declaração de vontade pelo que estava coagido, ou ameaçado, não foi feita; foi-o, embora atingida pelo defeito. Defeito não é falta. O que falta não foi feito. O que foi feito, mas tem defeito, existe. O que não foi feito não existe, e, pois, não pode ter defeito. O que foi feito, para que falte, há, primeiro, de ser defeito. Toda afirmação de falta contém enunciado existencial negativo: não há, não é, não existe; ou afirmação de ser falso o enunciado existencial positivo: é falso que haja, ou que seja, ou que exista. (Tratado de Direito Privado Tomo



## CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

IV. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 6, 7, 13 e 14).

Há prova nos autos de que não houve contrato entre as partes.

De início, cumpre destacar que esta sentença em nada se refere ao processo criminal em trâmite, onde a Autora é uma das

pessoas denunciadas. Ademais, esta sentença tem apenas por objeto a validade, ou não, do suposto contrato de seguro, apólice de seguro, referida na exordial, nº da [REDACTED]. As demais apólices de seguro, referidas neste processo, são objeto de outros processos, onde tramitam em juízo diverso. No entanto, as demais apólices de seguros:

[REDACTED]; [REDACTED]; e [REDACTED] servem como prova indiciária, tendo em vista a existência de perícia grafotécnica nestas, para se chegar a uma conclusão quanto à apólice de, objeto desta lide, cuja perícia foi inconclusiva.

Prescreve o art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

O catedrático EMILIO BETTI ensina sobre a assunção do risco no síngrafo de seguro:

Las empresas aseguradoras operan, precisamente, este milagroso resultado, porque, tomando como base un cálculo de probabilidades, se dispone de un modo de repartir los riesgos entre los que contribuyen mediante las aportaciones constituidas por el pago de las primas; de tal forma que aquellos que sufren efectivamente el riesgo se benefician de las contribuciones aportadas por los otros asegurados más afortunados, no afectados de modo directo por el daño; todo ello gracias a la sociedad que aseguró a unos y a otros. (Teoría General de las Obligaciones. Tomo I. Emilio Betti. Traducción José Luis de los Mozos. Madrid-ES: Revista de Derecho Privado, 1969, p. 42).

Para a apólice de seguro, razão deste processo, o resultado da perícia grafotécnica foi inconclusivo, porque neste contrato consta apenas uma rubrica, supostamente de [REDACTED]. Os peritos, no entanto, não dispunham de outros documentos válidos de [REDACTED] para comparar o padrão gráfico, motivo da inconclusão.

A presunção é meio de prova admitido pelo art. 212, IV, do Código Civil.

Sobre as presunções simples, ensina o ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico a Prova Judiciária...

Tôda coisa, todo fato suscetível de conduzir, por inferência, ao conhecimento do fato desconhecido, é um indício dêste. Indício ou circunstância, que ambas as palavras valem como sinônimas. Poder-se-ia, adotando vocabulário excessivamente técnico, chamar indício à coisa e circunstância ao fato na qual se funda o raciocínio para chegar ao fato desconhecido. Mas tanto faz usar uma ou outra palavra. [...]. Do indício, fato conhecido, parte o espírito para o fato desconhecido. E aí se tem uma presunção. Presunções são conseqüências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido. Quando o trabalho mental, e certamente lógico, pelo qual fundando-se no fato conhecido se chega ao desconhecido, é deixado ao prudente critério do juiz, quer dizer, quando as conseqüências daquele trabalho constituem o resultado a que chegou o raciocínio do juiz, tem-se uma presunção simples, também chamada de homem (praesumptio hominis). Assim, definem-na comumente como conseqüência que o juiz, segundo prudente critério, deduz de um fato conhecido para chegar a um desconhecido. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo V – Dos Exames Periciais e das Presunções e Indícios. Moacyr Amaral Santos. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1968, p. 481 e 485).



## **CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Há nos autos um conjunto comprovado de fatos, indícios, de onde se presume, resolutamente, que o contrato de seguro de nº da [REDACTED], não foi firmado por [REDACTED], tendo sido falsificada, por outrem, a rubrica daquela.

Assim, como indícios ou circunstâncias que fazem concluir que [REDACTED] teve sua assinatura falsificada, no contrato de seguro de nº da [REDACTED], tem-se: I) a falecida [REDACTED] era pessoa humilde, trabalhava em modesto salão de beleza, auferindo mensalmente, cerca de apenas 1 (um) salário mínimo, fl. 102, verso, razão pela qual não é crível que tivesse condições financeiras de arcar com vários prêmios de seguro, mensais, somando-se as demais apólices de seguro, cujo valor atingiria cerca de R\$ 1.700,81 (mil, setecentos reais, e oitenta e um centavos). II) os contratos foram assinados poucos meses antes do dia em que [REDACTED] foi atingida por projétil de arma de fogo. III) destoa do usual o fato de a suposta contratante não indicar seus familiares consanguíneos (genitor, genitora, irmão) como beneficiários do seguro de vida. e IV) a vítima contava com a ajuda de tio para pagar faculdade, fl. 103, verso, sendo, portanto, pessoa com pouca condição financeira.

Ademais, o mais robusto dos indícios de que [REDACTED] Melo não rubricou o contrato de seguro de nº da [REDACTED], é a prova de que em outros 3 (três) contratos esta teve sua assinatura, por extenso, falsificada.

Assim, concluiu a perícia grafotécnica, fl. 331 a 333, que em outros 3 (três) contratos de seguro de vida houve falsificação da assinatura por extenso daquela. A perícia grafotécnica de fl. 331 a 333 examinou 4 (quatro) contratos de seguro, sendo que em 3 (três) deste conclui-se que houve falsificação da assinatura por extenso de [REDACTED]. Com relação ao 4º (quarto) contrato, objeto desta lide, o resultado foi inconclusivo, porque somente neste a suposta contratante rubricou, e não foram localizados documentos válidos de [REDACTED], onde houve rubrica, para comparar o gesto gráfico.

Em suma, está comprovado, por presunção, que [REDACTED] igualmente, não contratou o seguro de vida e renda de nº da [REDACTED], já que nos outros 3 (três) contratos há prova pericial da falsificação da assinatura daquela.

Por consequência e lógica, não importa se houve, no momento da contratação, a prestação de informações inexatas, tais como profissão e renda, porque o pacto é de fato e de Direito inexistente.

Ainda por consequência do reconhecimento da inexistência, ou para alguns nulidade, do contrato nº da [REDACTED], dada a prova por presunção, tem-se que houve um enriquecimento sem causa pela beneficiária, ora Autora, dos valores recebidos por causa do contrato ora anulado.

**CORRÊA TELLES** ensina sobre a reclamação d'indebitó:

Compete á quem por erro pagou o que não devia, contra quem ignorantemente recebeu o pagamento; pede restituição do que pagou, com seus acessórios. (Doutrina das Acções. Jose Homem Corrêa Telles. Accomodada ao Fôro do Brazil por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1880, p. 234).

A relação dos valores a ser repetidos consta em fl. 103, verso, e os respectivos comprovantes pagamento se acham juntados ao caderno probatório em fl. 234, verso a 237, verso.

**LACERDA DE ALMEIDA** ensina sobre a Prova do Pagamento, em seu clássico:

O pagamento póde provar-se por todo o genero de provas, incumbindo proval-o a parte que affirma ter sido feito. O devedor ou quem por elle paga tem direito de exigir recibo ou quitação dada em devida fórma, e póde, sendo-lhe negado, reter o pagamento até que se lh'o passe. (Obrigações. Francisco de Paula Lacerda de Almeida. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunaes, 1916, p. 312).

Condeno, portanto, a parte Autora/Reconvinda a restituir ao Reconvinte o valor de R\$ 88.667,60 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e sessenta centavos), acrescido de correção monetária e juros, porque inexistente o contrato nº da [REDACTED]

## **CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Finalmente, improcedente o pedido de condenação da parte Autora em litigância de má-fé pois que o processo criminal



ainda está em trâmite, não havendo condenação, passada em julgado, quanto ao responsável pela falsificação da assinatura da falecida.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos da parte Autora, tendo em vista que há prova nos autos de que o contrato nº da [REDACTED] não foi assinado por [REDACTED], conforme fundamentação retro; ao tempo em que julgo procedente o pedido reconvenicional para condenar a parte Autora a restituir ao Requerido/Reconvinte o valor indevidamente recebido de R\$ 88.667,60 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e sessenta centavos), o que deve ser corrigido pelo INPC e mais juros simples de mora de meio por cento ao mês, porque inexistente o contrato de nº da [REDACTED], com espeque no art. 186 do Código Civil, art. 212, IV, art. 927 do Código Civil, art. 757 do Código Civil, e por tudo mais o que consta nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhemse os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado, e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. P. R. I. C.

Belém-PA, 23 (vinte e três) de janeiro de 2020.

ALESSANDRO OZANAN  
Juiz de Direito